

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto.

.....” (NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

.....” (NR)

“Art. 289. ....

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for o caso de prisão preventiva, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica, Delegacia de Polícia ou órgão competente será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no documento emitido.” (NR)

“Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética passíveis de autenticação, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se não for o caso preventiva, o valor da fiança.” (NR)

“Art. 304. ....”

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

.....” (NR)

“Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Parágrafo único. A autoridade judicial competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente.” (NR)

“Art. 322. ....”

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art 324. Não será concedida fiança:

I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;

II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“ Art. 326. A autoridade competente arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a natureza da infração, a capacidade econômica e as condições pessoais de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado.

.....” (NR)

“Art. 392. ....”

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;

.....” (NR)

“Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.” (NR)

“Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão.” (NR)

“Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão , por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o

juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

.....” (NR)

**Art. 2º** O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Da liberdade provisória”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se o art. 323, o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 325, todos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Senado Federal, em                      de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal